



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACARAÚ – DENÚNCIA
acerca de POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS
PÚBLICOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
IMPREScindível PARA O JULGAMENTO DO FEITO –
ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA A AMBAS
AS GESTORAS – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

ACÓRDÃO AC1–TC 2.288 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **29 de setembro de 2011**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo **Vereador ADELSON FREIRE** (fls. 04/09), acerca de possível ato de improbidade administrativa¹ cometida pelo servidor **Claudemir Gomes da Costa**, Secretário de Educação do Município de **JACARAÚ**, em face de acumulação irregular de cargos públicos, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 173/2011** (fls. 27/28) por: **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias às Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA, a fim de que apresentem a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 16/18, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie”**.

Cientificadas da decisão, mediante a publicação realizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de **06 de outubro de 2011** (fls. 29), as Prefeitas Municipais de Lagoa de Dentro e Jacaraú, Senhoras **SUELI MADRUGA FREIRE** e **MARIA CRISTINA DA SILVA** deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhes fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, a ilustre **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão** pugnou, após considerações, pela:

1. **declaração** de não cumprimento da **Resolução RC1 TC 173/2011**;
2. **aplicação de penalidade pecuniária** às Senhoras **Sueli Madruga Freire e Maria Cristina da Silva**, respectivamente, Prefeita do Município de Lagoa de Dentro e Prefeita do Município de Jacaraú, em razão do injustificado descumprimento da decisão da 1ª Câmara;
3. **assinação de novo prazo** às aludidas gestoras, para envio dos documentos solicitados pela Auditoria, de modo a viabilizar a análise meritória do presente caso, sob pena de cominação de multa, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ O referido servidor foi acusado de acumular, de forma irregular os seguintes cargos: professor no município de Lagoa de Dentro, Secretário de Educação no município de Jacaraú e Supervisor Escolar no município de Jacaraú.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 2/3

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelas Gestoras, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 173/2011** pelas Prefeitas dos Municípios de **LAGOA DE DENTRO** e **JACARAÚ**, respectivamente, **Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE** e **MARIA CRISTINA DA SILVA**;
2. **APLIQUEM-LHES** multa pessoal, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta)** dias às Prefeitas dos Municípios de **LAGOA DE DENTRO** e **JACARAÚ**, respectivamente, **Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE** e **MARIA CRISTINA DA SILVA**, a fim de que apresentem a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 16/18, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03461/11; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em:

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 173/2011 pelas Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA;**
2. **APLICAR-LHES multa pessoal, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil e oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento injustificado de decisão desta Corte de Contas, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03461/11

Pág. 3/3

3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias às Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA, a fim de que apresentem a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 16/18, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB